

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**ANA PAULA BASSO**

**ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-273-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação.

XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

### **Apresentação**

No dia 26 de novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, na sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo-SP, os professores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP), Ana Paula Basso (Universidade Federal da Paraíba-PB) e Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) coordenaram o Grupo de Trabalho n. 25, denominado TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO.

Os trabalhos apresentados demonstraram qualidade, atualidade e a vibração características das melhores e mais proveitosas discussões dos Grupos do evento, com a participação ativa dos presentes nos blocos de debates que se seguiram às comunicações. E, mais: se entrelaçaram com bastante pertinência não só para com a temática geral respectiva, mas com vários e ricos eixos de contato entre os mesmos.

Assim, é com alegria que subscrevemos esse texto de apresentação para essa profícua publicação que traz a íntegra dos trabalhos submetidos ao Grupo no dia, e certamente vai legar uma leitura e um estudo proveitosos daqueles que vão aqui publicados.

Passemos a um breve resumo dos trabalhos que integraram as apresentações:

O trabalho **A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SOB OS EFEITOS DA PLATAFORMIZAÇÃO: DANOS E CONSEQUÊNCIAS AO TRABALHADOR** de Antonio Jose Saviani da Silva e Matheus Arcoleze Marelli - da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, discute a questão de uma modernização da visão econômico-social (e jurídica) das relações de emprego a partir da transformação da própria ordem social com o ponto de vista do dinamismo econômico de uma sociedade mediada pela “plataformização” como paradigma.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Douglas Belanda - do programa de Pós Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP apresentaram o trabalho intitulado **TECNOFEUDALISMO E IMPACTOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: APONTAMENTOS ECONÔMICOS E POLÍTICOS DIANTE DA SOCIEDADE GLOBAL**, comentando o paradigma atual econômico-político que muitos

autores consideram tecnofeudalista, alterando drasticamente as relações pautadas em um capitalismo tradicional em uma realidade de extrativismo diferenciado na era das chamadas big techs.

O artigo **ESTADO, CIDADANIA E DIREITO: POSSIBILIDADES POLÍTICAS E JURÍDICAS EM MEIO AO REALISMO CAPITALISTA** de autoria de Gabriel Antinolfi Divan, Luíz Felipe Souza Vizzoto e Bruna Segatto Dall Alba - do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo-RS, discute a relação entre direito, economia política e sociologia a partir das ideias do pensador britânico Mark Fisher e das formas de subjetividade geradas em uma era pautada no que ele chama de realismo capitalista. São discutidas possíveis alternativas para a reorganização de direitos, padrões e garantias sob a égide de um neoliberalismo que desbasta alguns desses pilares.

O trabalho **TRANSFORMAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS INSTITUIÇÕES NÃO EMPRESÁRIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR E A INCONSISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL** de autoria de Saulo Bichara Mendonça e Alvaro dos Santos Maciel - da Universidade Federal Fluminense-RJ, fora apresentado pelo último coautor, e discute, via estudos de caso, a questão da variação jurisprudencial superior (especialmente pelo STJ) no que diz para com critérios que permite e /ou conduzem os pedidos de Recuperação Judicial. Os questionamentos passam por uma visão crítica de uma revisão legal acerca desses critérios, como forma de busca de segurança jurídica que estabilize a oscilação judicial sobre o tema.

Ana Paula Basso e Larissa Luciana de Melo - da Universidade Federal da Paraíba-PB - apresentaram trabalho escrito também em coautoria com Marcio Flavio Lins De Albuquerque e Souto, intitulado **ECONOMIA DIGITAL: OS DESAFIOS TRIBUTÁRIOS DA REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL**. Vai abordada no texto a questão das (im)possibilidades e dificuldades de enquadramento para a tributação das empresas especializadas em apostas esportivas e da necessidade de estabelecimento de balizas para evitar o desnível possível no caso no que diz para com medidas de elisão e de enquadramento tributário, e passam por complexas relações da digitalização da economia em cenário de interfaces internacionais.

O trabalho **ALÉM DA PUNIÇÃO: COMPLIANCE, CIDADANIA E O NOVO PARADIGMA NO COMBATE À CORRUPÇÃO SISTÊMICA**, de autoria de Affonso Ghizzo Neto da Universidade do Vale do Itajaí-SC e Fabiano Augusto Petean, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP fora apresentado por esse último, promovendo fundamentalmente uma transformação de governanças e formas sociais e políticas (com

enfoque cidadão), para trabalhar com elementos fundamentais e atuais na temática, como por exemplo, a questão do compliance e das repercussões sociais das boas/máximas práticas empresariais. A participação da cidadania, com acesso a esses mecanismos e práticas de controle quanto à corrupção - para além do cenário exclusivamente judicial/institucional, é fundamental.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, NECESSIDADE DE ENERGIA e DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, foi escrito e apresentado por Benedito Fonseca e Souza Adeodato, Ana Clara Lourenço Corrêa e João Gabriel de Carvalho Domingos de Aguiar, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-RJ. O texto trata da pauta do desenvolvimento sustentável discutida na questão da finitude e do gasto energético, a partir do uso de indicadores sobre o aumento exponencial de uso de energia pelos novos modelos econômicos (sumamente na questão das empresas de processamento de dados e nos modelos de desenvolvimento de inteligência artificial). A falta de regulação e de preocupação ambiental com o abuso do gasto energético pelos modelos de exploração econômica referidos é uma das questões prementes do texto, e a proposta de uma necessidade específica de controle e legislação a respeito da matéria.

Claucir Conceição Costa apresentou texto escrito em coautoria com Augusto Moutella Nepomuceno - da UNESA-RJ - e Juliana Pereira Lança De Brito, da Universidade Federal Fluminense-RJ, intitulado **IMPACTOS ECONÔMICOS DA ATUAÇÃO NORMATIVA E SANCIONADORA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: ENTRE A AUTONOMIA REFORÇADA E A SEGURANÇA JURÍDICA**. Agências estatais de controle/regulação (como a Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo) foram estudadas a partir da literatura jurídica e da jurisprudência para um questionamento sobre suas operações, seu funcionamento, e as discrepâncias entre a previsão de sua atuação e os reais desafios e entraves quanto a ela. Não há como regular e hiper-sancionar as agências de forma a inibir e inviabilizar sua atuação com tentativas de controle ambicioso, bem como a desregulação e a ausência de fiscalização sobre seu funcionamento gera igualmente discrepâncias indesejadas para órgãos cuja estabilidade é fundamental .

O trabalho **ANÁLISE ESTRATÉGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DIRETORES DAS EMPRESAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA** foi escrito e apresentado por Frederico de Andrade Gabrich - da Universidade FUMEC-MG. Nele, a densificação temática passa pela discussão legal sobre a regulamentação desse tipo de operação e por um questionamento sobre os limites e avanços que a responsabilização de executivos e operadores possui (fazendo frente à ideia de que se igualam em responsabilidade solidária os diretores, em todas ocasiões, independentemente de individualização, e à confusão entre as

responsabilidades e deveres das figuras dos diretores executivos e da empresa/pessoa jurídica em si).

Eliane Venâncio Martins apresentou artigo escrito em coautoria com Edvânia Antunes Da Silva e Sébastien Kiwonghi Bizawu, intitulado **DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA REFLEXIVA**. O trabalho enfoca a questão de sustentabilidade vista dentro da perspectiva dos direitos humanos. Temas como o envolvimento comunitário em dilemas como coleta seletiva de lixo e práticas de preservação, enfatizam o caráter que mescla economia circular com exercício e criação de uma visão atualizada de cidadania. Problemas que envolvem o próprio conceito e uso de cidades precisam de participação cidadã e uma integralização de abordagem que reúna direito ambiental com efetiva emancipação.

Eliane Venâncio Martins igualmente apresentou artigo escrito em coautoria com Edvânia Antunes Da Silva, intitulado **EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE URBANA: O IMPACTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**. Neste trabalho, as autoras focalizam a questão da limpeza urbana frente ao contexto patrimonial público ante a política relativa a resíduos sólidos. O artigo se estrutura em seções, sendo elas protagonizadas por discussão sobre educação ambiental, ambiente urbano, estudos comparativos de casos em relação à geração de resíduos e soluções de coleta e reciclagem, visando educação cidadã na temática.

Desejamos uma ótima leitura e excelentes cruzamentos acadêmicos a partir desse volume!

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP

Ana Paula Basso - Universidade Federal da Paraíba-PB

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo-RS

São Paulo, 26 de Novembro de 2025

# **IMPACTOS ECONÔMICOS DA ATUAÇÃO NORMATIVA E SANCIONADORA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: ENTRE A AUTONOMIA REFORÇADA E A SEGURANÇA JURÍDICA**

## **ECONOMIC IMPACTS OF THE NORMATIVE AND SANCTIONING ACTIONS OF REGULATORY AGENCIES: BETWEEN REINFORCED AUTONOMY AND LEGAL CERTAINTY**

**Claucir Conceição Costa  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Juliana Pereira Lança De Brito**

### **Resumo**

A institucionalização das agências reguladoras no Brasil ocorreu sob a promessa de autonomia reforçada, destinada a garantir decisões técnicas, estáveis e desvinculadas de ingerências político-partidárias. Tal desenho conferiu a essas entidades poderes normativos e sancionadores que impactam diretamente a dinâmica econômica, influenciando desde os custos de conformidade das empresas até a competitividade dos mercados e a confiança dos investidores. A prática, contudo, demonstra que a legitimidade, a eficiência e a segurança jurídica nem sempre se consolidam, gerando instabilidade institucional e riscos à previsibilidade econômica. Este artigo examina criticamente os reflexos econômicos do exercício dos poderes normativo e sancionador das agências, destacando como normas e sanções podem atuar como instrumentos de desenvolvimento, mas também como fatores de incerteza e retração de investimentos. A análise adota uma abordagem teórico-crítica, fundamentada em doutrina, jurisprudência e exemplos de casos recentes, a fim de discutir em que medida a regulação pode contribuir para um ambiente econômico mais estável e competitivo.

**Palavras-chave:** Agências reguladoras, Poder normativo, Poder sancionador, Impacto econômico, Segurança jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The institutionalization of regulatory agencies in Brazil was founded on the promise of reinforced autonomy, intended to ensure technical decisions, stability, and independence from political interference. This institutional design granted these entities normative and sanctioning powers that directly affect economic dynamics, influencing compliance costs, market competitiveness, and investor confidence. In practice, however, legitimacy, efficiency, and legal certainty are not always consolidated, generating institutional instability and risks to economic predictability. This article critically examines the economic impacts of the normative and sanctioning powers of regulatory agencies, highlighting how rules and sanctions can operate either as instruments of development or as factors of uncertainty and investment withdrawal. The analysis adopts a theoretical-critical approach, grounded in legal

doctrine, case law, and recent case studies, in order to discuss the extent to which regulation can contribute to a more stable and competitive economic environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regulatory agencies, Normative power, Sanctioning power, Economic impact, Legal certainty

## 1 Introdução

A organização e prestação dos serviços públicos no Brasil, até o início do século XX, era tomada pela iniciativa privada, em um modelo liberal, onde empresas dominavam os serviços até 1930. Após esse período, aproveitando-se da onda mundial do *new deal* - momento de prosperidade econômica, o Estado passou a ter uma intervenção direta na gestão destes, especialmente após o governo de Getúlio Vargas, fazendo com que houvesse uma estatização dos serviços essenciais que configuravam monopólios naturais.

Desta forma, o governo passou a adotar, assim como acontecia na Europa, um modelo em que o Estado tomava as antigas concessões e assumia o comando dos empreendimentos, prestando diretamente os serviços aos cidadãos. Em setores como telecomunicações, transporte ferroviário, energia elétrica e saneamento básico a presença estatal foi quase absoluta na segunda metade do século XX (MOTA, 2009, p. 163).

Esse modelo estatizante perdurou por mais de quatro décadas, começando a ser mais questionado somente a partir dos anos de 1980, quando se vivenciava uma significativa redução das taxas de crescimento econômico, da elevação da taxa de desemprego e do aumento da inflação, com um movimento que pregava a desestatização e a reconsideração da participação do setor privado nos serviços de utilidade pública, as chamadas privatizações (PEREIRA, 1998).

Com a fragilidade da economia brasileira, que diminuía os investimentos e dificultava a expansão das estatais, e o momento político de reforma de Estado que iniciava, a desestatização e a privatização acabaram por encontrar espaço, tendo sua perpetuação já na década de 1990, com a efetiva transferência dos serviços públicos à iniciativa privada, por meio das concessões, com as privatizações e a criação das agências reguladoras (MOTA, 2009, p. 164).

As agências reguladoras, espécie de autarquias em regime especial, que tem como principal competência a regulação dos serviços públicos, garantindo a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública, surgiram para que Estado pudesse transferir a prestação de serviços a entidades privadas, sem que houvesse um total afastamento da intervenção estatal.

Seguindo o modelo americano de agências independentes, o Brasil resolveu por adotar um padrão onde as agências reguladoras possuíssem autonomia reforçada, em uma tentativa de diminuição da interferência política nestas, dando maior credibilidade regulatória

aos setores regulados (PACHECO, 2006, p. 523-543). Assim, as agências reguladoras possuem como uma de suas características fundamentais a autonomia reforçada, que apesar de não ser absoluta, possibilita que, teoricamente, sua atividade se dê de forma técnica e sem interferências políticas. Contudo, a atuação dessas agências, por sua vez, é marcada por um paradoxo: a necessidade de conciliar a expertise técnica com a garantia da legalidade e da segurança jurídica, a fim de que a economia seja beneficiada.

Dentro deste contexto, o estudo destaca a necessidade de equilíbrio entre a autonomia das agências na aplicação de sanções e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos administrados e das empresas, uma vez que a experiência revela uma dupla tensão: de um lado, o exercício de poderes normativos e sancionadores que produzem impactos econômicos relevantes sobre concessionárias e regulados; de outro, a segurança jurídica e a previsibilidade decorrente dessa atuação. Casos de instabilidade institucional, como mudanças abruptas nas diretorias ou renúncias em cadeiras colegiadas dentro dessas autarquias, agravam o cenário.

Diante disso, o problema central que se coloca é: em que medida os poderes normativo e sancionador das agências reguladoras, concebidos como instrumentos de autonomia reforçada, geram efeitos econômicos relevantes e como se relacionam com a segurança jurídica?

## **2 Autonomia reforçada e fundamentos institucionais**

As agências independentes, como também são chamadas as agências reguladoras, foram introduzidas no país sob a forma de autarquias e, consequentemente, com personalidade jurídica de direito público, sujeitando-se ao mandamento do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, somente podendo serem inauguradas e extintas mediante lei específica.

Contudo, para que fosse criado um ente que mantivesse vínculo com a Administração Pública, mas com um grau de autonomia que ainda não tinha previsão no país, optou-se que a criação das agências se desse na forma de autarquias especiais. Sobre o tema, Luís Roberto Barroso (2002, p. 285-312) assegura que as “agências, todavia, são autarquias especiais, dotadas de prerrogativas próprias e caracterizadas por sua autonomia em relação ao Poder Público”.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 1074), as agências foram criadas como autarquias de regime especial pelo seguinte motivo:

(...) sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, a maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder em hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Assim, tem-se que esse regime jurídico especial atribuído as agências se deu em razão da vontade de preservar as autarquias reguladoras de interferências externas excessivas dos agentes do Estado. A ideia era criar um ente público técnico, altamente especializado, mas que fosse imune as oscilações inerentes ao processo político.

Deste modo, as autarquias de regime especial não se confundem com as autarquias tradicionais, pois lhes são conferidas garantias institucionais singulares – como mandato fixo de dirigentes, autonomia administrativa, financeira e normativa – justamente para assegurar independência técnica em setores estratégicos da economia (NEPOMUCENO, 2022, p. 233). Essa especialidade se evidencia na atuação de órgãos como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cuja regulação impacta diretamente a confiança do mercado e a segurança jurídica dos investimentos.

Esta independência é possível em razão de três tipos de autonomia atribuídas as agências reguladoras: autonomia administrativa; autonomia financeiro-orçamentária; e autonomia decisória/técnica/orgânica, na qual está inserida a autonomia normativa ou quase-normativa (SADDY, 2024, p. 564).

Segundo (ARAGÃO, 2020, p. 184), a autonomia administrativa significa que as agências têm capacidade de organizar sua própria estrutura interna, gerir seus recursos humanos e materiais, além de estabelecer seus procedimentos internos, dentro dos limites definidos por sua lei de criação. Essa autonomia é fundamental para que possam exercer suas funções de regulação, fiscalização e normatização sem depender da vontade direta do Poder Executivo central, embora continuem sujeitas ao controle externo, inclusive pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário.

Já sobre a autonomia financeiro-orçamentária, André Cyrino (2019, p. 132) dispõe que consiste na possibilidade de a agência gerir seus próprios recursos orçamentários e financeiros, inclusive com receitas próprias, como taxas de fiscalização e contribuições específicas. Essa prerrogativa permite que as agências tenham previsibilidade orçamentária e menor dependência de repasses discricionários do Poder Executivo, reforçando sua independência funcional. No entanto, o doutrinador ressalta que essa autonomia não exime as agências dos mecanismos de controle e da observância das normas fiscais e orçamentárias

previstas na legislação.

Contudo, Maria Sylvia Di Pietro (2020, p. 1078) aponta que a autonomia financeira não é absoluta, pois as agências continuam sujeitas ao controle externo, especialmente pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e à vinculação ao Ministério setorial quanto à supervisão finalística.

A autonomia financeira das agências reguladoras visa garantir a efetividade de sua independência, permitindo-lhes gerir seus recursos sem subordinação direta ao Poder Executivo, salvo os limites constitucionais e legais. [...] Isso se concretiza na elaboração de sua proposta orçamentária e na execução do orçamento próprio, assegurando-lhes os meios para o desempenho eficiente de suas funções reguladoras.

Segundo Alexandre Aragão (2002, p. 68), a autonomia decisória das agências reguladoras consiste na capacidade de adotar decisões técnicas e jurídicas sem vínculo hierárquico com o ministério supervisor, o que assegura maior racionalidade regulatória, afastando a influência de orientações político-partidárias do governo momentâneo.

Assim, pode-se dizer autonomia decisória é concretizada por meio do mandato fixo dos dirigentes das agências, um dos pontos principais para a blindagem das decisões dessas autarquias das interferências políticas. Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 142) defende que essa autonomia visa “blindar as decisões regulatórias contra pressões político-partidárias, assegurando previsibilidade econômica”.

Um dos fundamentos institucionais para essa autonomia reside no princípio da continuidade regulatória, indispensável para o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e para a confiança de investidores no mercado de capitais. Conforme ensina André Saddy (2018, p. 215), “a regulação só é eficiente quando sustentada por uma autoridade estável, com capacidade de impor normas e sanções de forma previsível e tecnicamente justificada”.

Outro fundamento institucional das agências é a natureza colegiada de suas decisões. A exigência de composição plural nos conselhos diretores visa evitar personalismos e assegurar que a regulação seja fruto de deliberação técnica coletiva. Contudo, a vacância de cadeiras ou a nomeação tardia de dirigentes fragiliza essa dinâmica, abrindo espaço para instabilidade decisória, conforme evidenciado em crises recentes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM, 2025) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT, 2025), por exemplo.

Por fim, não se pode ignorar a dimensão econômico-institucional dessa autonomia. O regime especial permite que as agências tenham receitas próprias, oriundas de taxas de

fiscalização e emolumentos, assegurando maior independência orçamentária. Entretanto, cortes e contingenciamentos realizados pelo Executivo demonstram que, na prática, essa autonomia ainda sofre limitações significativas, fazendo com que se tenha muito mais uma autonomia teórica do que efetivamente vivenciada na prática, uma vez que o governo central mantém forte capacidade de pressionar financeiramente suas atividades.

Ou seja, em que pese o esforço em tornar as agências mais distantes das interferências políticas e das oscilações de poder intrínsecas ao regime democrático, a prática revela que, por meio de mecanismos como, utilização da impressa na pressão de dirigentes, restrições orçamentárias e de pessoal, além de permissivos para controle externo, fazem com que a independência das agências não seja a esperada na teoria (JORDÃO; RIBEIRO, 2017, p. 182-192).

### **3 Poder normativo e impactos econômicos**

Conforme exposto no tópico anterior, uma das características que diferenciam as agências reguladoras das demais autarquias é sua capacidade de emitir atos normativos, o chamado poder normativo/quase-legislativo (SADDY, 2024, p. 563), que é expressão de uma função típica de Estado.

O poder normativo das agências reguladoras está diretamente relacionado à sua autonomia técnica ou decisória, uma das três autonomias fundamentais que caracterizam essas entidades de regime especial. Essa autonomia, como mencionado, confere às agências a liberdade de atuar com base em critérios técnicos e especializados, especialmente em setores econômicos complexos e altamente dinâmicos.

Nesse contexto, o poder normativo manifesta-se por meio da edição de atos infralegais – como resoluções, portarias e instruções normativas – que visam regulamentar condutas, definir padrões técnicos e complementar a legislação vigente. Como destaca Alexandre Santos de Aragão (2020, p. 186), “a autonomia técnica das agências reguladoras é fundamental para assegurar que suas decisões sejam baseadas em critérios científicos e especializados [...], e é a partir dela que se justifica o exercício de um poder normativo no âmbito infralegal”.

O poder normativo das agências se materializa em resoluções e instruções que, embora infralegais, produzem efeitos econômicos imediatos. Justen Filho (2014, p. 310) observa que a regulação pode tanto reduzir custos de transação e aumentar eficiência quanto gerar insegurança jurídica por excesso de detalhamento ou alteração frequente de regras.

A literatura aponta que normas técnicas de alta complexidade — como padrões ambientais ou exigências de compliance financeiro — têm impacto direto nos custos de operação, podendo inclusive criar barreiras à entrada de novos agentes (SADDY, 2018).

Desta forma, tem-se que toda regulação é ao mesmo tempo que jurídica, também econômica, já que os parâmetros técnicos definidos repercutem na estrutura dos custos e no modelo de mercado adotado. A edição de normas sobre padrões de qualidade, por exemplo, pode elevar os custos de conformidade para as empresas, o que se reflete no preço final dos serviços públicos. Esse efeito é ambíguo: ao mesmo tempo em que protege o consumidor e assegura maior segurança técnica, pode desestimular a entrada de novos agentes, favorecendo a concentração econômica.

Outro reflexo econômico relevante é a influência que as normas da agência exercem sobre a confiança dos investidores. A previsibilidade e estabilidade regulatória são fatores decisivos para investimentos de longo prazo, especialmente em setores de infraestrutura. Segundo Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 189), “a autonomia normativa das agências busca assegurar um ambiente estável e racional de investimentos, mas, quando mal utilizada, pode produzir o efeito inverso, gerando insegurança jurídica e retração do capital privado”.

Em setores como energia elétrica e transportes, resoluções sobre reajustes tarifários, subsídios cruzados e padrões ambientais exemplificam como decisões normativas moldam não apenas o mercado regulado, mas também cadeias produtivas inteiras. A ANEEL, por exemplo, ao editar resoluções sobre tarifas de energia, influencia diretamente a competitividade da indústria nacional, já que o custo da energia é componente essencial na formação de preços.

Por outro lado, o excesso normativo e a instabilidade regulatória geram efeitos econômicos adversos. A chamada “hiper-regulação” — marcada por mudanças constantes em resoluções ou por exigências técnicas de difícil cumprimento — aumenta o custo de conformidade e intensifica o fenômeno da judicialização. Como observam Pargendler e Salama (2015, p. 47), “a imprevisibilidade regulatória é um dos maiores entraves ao desenvolvimento econômico, pois eleva o risco regulatório a patamares incompatíveis com investimentos sustentáveis”.

Em síntese, os reflexos econômicos do poder normativo das agências oscilam entre dois polos: de um lado, a promoção de eficiência, inovação e segurança para consumidores e investidores; de outro, o risco de excessos que comprometem a competitividade, elevam custos e reduzem a atratividade do mercado. A chave está em encontrar um ponto de equilíbrio entre proteção regulatória e segurança jurídica, sem o qual a autonomia normativa

pode perder sua finalidade original.

## 4 Poder sancionador e seus impactos

O poder sancionador das agências reguladoras, ao mesmo tempo em que garante a efetividade da regulação, exerce forte influência econômica sobre os agentes regulados. As sanções aplicadas — como multas, interdições, cassações de autorizações ou suspensões de contratos — não apenas punem a conduta ilícita, mas também produzem efeitos indiretos sobre a dinâmica concorrencial e sobre a confiança dos mercados.

Vale dizer que as sanções administrativas não possuem apenas caráter retributivo, uma vez que também possuem o condão de realizar uma função pedagógica e preventiva. No entanto, quando aplicadas de forma desproporcional ou em excesso, podem gerar desestímulo econômico e até mesmo inviabilizar a atuação de empresas de menor porte, produzindo efeitos anticompetitivos.

Um exemplo é o mercado de capitais: as multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) impactam diretamente a percepção de risco dos investidores em relação às companhias abertas. Tendo natureza jurídica de autarquia federal, e dotada de poderes para interferir no funcionamento regular do mercado de capitais conforme leciona Alves e Pinheiro (2017), a CVM, como autarquia federal, e a B3 exercem influência significativa sobre a responsabilidade dos administradores das companhias, uma vez que suas atuações no mercado de valores mobiliários podem impor exigências adicionais às previstas em lei para determinados atos empresariais.

Como aponta Luciano Timm (2016, p. 203), “a imposição de sanções severas pela CVM, quando desacompanhada de critérios claros e previsíveis, pode provocar fuga de investimentos e deteriorar a imagem do mercado brasileiro perante investidores estrangeiros”.

Além disso, sanções em setores de infraestrutura, como energia e transportes, podem gerar externalidades negativas sobre consumidores e sobre a própria economia nacional. Uma concessionária de energia multada com valores bilionários, por exemplo, tende a repassar esse custo para as tarifas ou reduzir investimentos em expansão e inovação, afetando a coletividade. Assim, embora o sancionamento busque garantir eficiência, pode paradoxalmente comprometer a qualidade do serviço e aumentar a onerosidade ao usuário.

Outro ponto crítico é a judicialização decorrente das sanções. Quando empresas questionam a legalidade ou proporcionalidade das punições, surgem custos adicionais, tanto para o regulado quanto para o Estado. Esse fenômeno, denominado por alguns autores como

“custo regulatório oculto”, gera insegurança e alonga a resolução de conflitos. Para Carlos Ari Sundfeld (2018, p. 98), “a credibilidade da regulação depende não apenas da severidade da sanção, mas da sua racionalidade, proporcionalidade e previsibilidade”.

Por fim, há que se considerar que o exercício do poder sancionador das agências não pode ser dissociado de sua função de indução de comportamento econômico. Uma multa aplicada a uma empresa de telecomunicações, por exemplo, não se limita a punir o descumprimento de metas de cobertura: ela influencia diretamente o planejamento de investimentos futuros, podendo desestimular a inovação ou, ao contrário, induzir maior eficiência. Nesse sentido, o sancionamento deve ser entendido como instrumento de política regulatória, e não apenas como repressão de ilícitos.

Em conclusão, os impactos econômicos das sanções administrativas vão muito além da dimensão punitiva. Eles interferem na competitividade, na previsibilidade do ambiente de negócios, na eficiência setorial e até na percepção internacional do país como destino de investimentos. A função sancionadora, portanto, exige equilíbrio entre rigor técnico e cautela econômica, sob pena de transformar-se em entrave ao desenvolvimento.

## 5 Instabilidade institucional e previsibilidade econômica

Como já mencionado, as agências reguladoras foram concebidas para garantir estabilidade técnica em setores estratégicos, blindando suas decisões de pressões político-partidárias. Contudo, a prática tem revelado frequentes episódios de instabilidade institucional, seja pela vacância de cadeiras nos conselhos diretores, pela alta rotatividade de dirigentes, ou pela influência do Executivo na nomeação de cargos-chave. Esses fatores fragilizam a autonomia reforçada, comprometendo a previsibilidade das decisões e, em consequência, a confiança dos agentes econômicos.

Segundo Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 201), “a previsibilidade regulatória é um dos elementos centrais para a estabilidade econômica, pois permite que os agentes invistam com horizonte de longo prazo sem temer alterações repentinhas nas regras do jogo”. Quando as agências não conseguem assegurar essa previsibilidade, o ambiente regulatório se torna permeado por incertezas, elevando o chamado risco regulatório, que impacta diretamente os custos de capital e a atratividade de investimentos. No caso da CVM, por exemplo, a instabilidade é ainda mais sensível, pois afeta diretamente o mercado de capitais.

Episódios de demora na nomeação de diretores ou de decisões divergentes em casos semelhantes geram insegurança para investidores nacionais e estrangeiros. Como observa

Luciano Coutinho (2017, p. 77), “o mercado financeiro é extremamente avesso a incertezas institucionais, e a instabilidade das entidades de supervisão regulatória tem efeito multiplicador sobre o risco sistêmico”.

A literatura econômica também enfatiza esse ponto. De acordo com Douglass North (1990, p. 80), instituições sólidas e previsíveis são condição essencial para o desenvolvimento econômico, na medida em que reduzem custos de transação e asseguram que os contratos sejam cumpridos de forma eficiente. A instabilidade regulatória, portanto, representa um custo institucional oculto, que se soma às já elevadas barreiras burocráticas e tributárias existentes no Brasil.

Além disso, a instabilidade repercute no nível microeconômico, especialmente nas empresas reguladas. Companhias abertas, por exemplo, podem se ver obrigadas a rever estratégias de governança ou de captação de recursos em razão de alterações abruptas no entendimento da Comissão de Valores Mobiliários sobre determinadas práticas de mercado. Isso não apenas eleva custos operacionais, como também deteriora a competitividade em relação a mercados internacionais mais previsíveis.

Outro reflexo grave é a tendência à judicialização das decisões instáveis. Empresas que percebem incoerência ou falta de uniformidade nos atos das agências recorrem ao judiciário, transferindo o *locus* decisório para um ambiente que, embora democrático, não é especializado em questões técnicas do mercado. Esse deslocamento, como alerta Sundfeld (2018, p. 122), “não apenas enfraquece as agências, como amplia a insegurança, já que o judiciário pode adotar interpretações divergentes e igualmente instáveis”.

A instabilidade institucional fragiliza o papel das agências reguladoras como garantidoras da previsibilidade econômica, comprometendo sua função de reduzir riscos e assegurar segurança jurídica. No caso da CVM, que atua em um setor altamente sensível a sinais de confiança e estabilidade, os efeitos são ainda mais acentuados, podendo repercutir negativamente no fluxo de investimentos e na credibilidade internacional do mercado brasileiro. Embora concebidas como autarquias de regime especial, dotadas de autonomia reforçada, as agências ainda sofrem com ingerências políticas, limitações orçamentárias e vulnerabilidades institucionais que reduzem sua efetividade.

O desafio, portanto, é transformar a autonomia formal em autonomia real, blindada de instabilidades conjunturais, para que o poder normativo e sancionador cumpra sua função de forma eficiente, legítima e economicamente sustentável.

## 6 Normas regulatórias, sanções e seus efeitos econômicos

As normas regulatórias produzidas pelas agências possuem um impacto direto sobre os custos de conformidade das empresas e, consequentemente, sobre a dinâmica concorrencial e os preços praticados no mercado. O fenômeno, frequentemente denominado de “custo regulatório”, compreende não apenas os dispêndios imediatos para adequação às normas, mas também os efeitos de longo prazo sobre a competitividade e a inovação.

A doutrina aponta que cada norma regulatória, ainda que tecnicamente justificada, gera custos que podem se refletir em aumento de preços, limitação da concorrência e, em certos casos, inviabilizar modelos de negócio. Exemplo claro pode ser observado no setor de telecomunicações: exigências da Anatel em matéria de universalização e padrões técnicos, embora necessárias para a qualidade do serviço, elevaram sobremaneira os custos das operadoras, com reflexos diretos na estrutura tarifária.

No âmbito do mercado de capitais, por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários impõe regras rígidas de transparência e governança corporativa. Essas exigências, ainda que indispensáveis para proteger investidores e assegurar integridade do mercado, aumentam o custo de observância para companhias abertas. Esse efeito pode desestimular empresas menores a acessarem a bolsa de valores, limitando o dinamismo e a diversidade do mercado. Conforme alerta Luciano Timm (2016, p. 205), “a regulação excessiva, mesmo que bem-intencionada, pode ter como consequência indesejada a retração de investimentos e a concentração do mercado em torno de grandes players”. Num outro giro, como assevera Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (2022, p. 112) é cabível a intervenção estatal no mercado de valores mobiliários calcada em fundamentos de ordem econômica e política pois:

Viu-se que a disponibilidade de informação no mercado de valores mobiliários é necessária para corrigir distorções relacionadas principalmente a assimetria informacional, da qual derivam outros problemas como risco moral e seleção adversa, custos de agência e desconfiança nos mecanismos de troca.

As sanções aplicadas pelas agências, por sua vez, constituem um desdobramento natural do poder normativo, funcionando como mecanismo de coerção para garantir o cumprimento das regras. No entanto, seus efeitos econômicos são complexos e muitas vezes ambíguos. Multas de grande porte, por exemplo, podem gerar externalidades negativas não apenas para a empresa punida, mas também para consumidores e para toda a cadeia produtiva.

Um exemplo real foi a aplicação de multas milionárias pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à Enel São Paulo por falhas na prestação do serviço nos temporais

de 2023 (ANEEL, 2024). Embora justas sob o ponto de vista da proteção do usuário, tais sanções reduziram a capacidade de investimento das empresas, com impacto direto na expansão da rede e na melhoria da qualidade do fornecimento de energia. A curto prazo, consumidores podem ser protegidos; a longo prazo, entretanto, a qualidade do serviço pode se deteriorar em razão da menor disponibilidade de capital para inovação.

Outro caso emblemático ocorreu no setor financeiro, quando a CVM aplicou sanções rigorosas em processos envolvendo manipulação de mercado e uso de informação privilegiada (CVM, 2020, p. 12). Embora tais punições reforcem a integridade do mercado e sinalizem seriedade ao investidor estrangeiro, há situações em que a ausência de critérios claros para dosimetria da sanção geram insegurança. Como aponta Carlos Ari Sundfeld (2018, p. 102), “a previsibilidade da regulação é tão importante quanto a severidade da sanção; sem critérios claros, a punição deixa de induzir comportamentos desejáveis e passa a gerar retração do capital”.

Essa ambiguidade revela o dilema entre proteção regulatória e eficiência econômica. Se, de um lado, normas e sanções são indispensáveis para disciplinar o mercado e proteger consumidores, de outro, seu uso excessivo ou mal calibrado pode aumentar barreiras de entrada, favorecer a concentração e, paradoxalmente, prejudicar os próprios usuários.

A união entre normas regulatórias e sanções revela que o impacto econômico da regulação vai muito além da dimensão formal do direito administrativo sancionador. Trata-se de um processo de engenharia econômica, em que decisões aparentemente técnicas moldam mercados inteiros.

A previsibilidade, proporcionalidade e racionalidade dessas decisões são essenciais para que a regulação cumpra sua função de garantir equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção do consumidor e integridade do mercado. O desafio está em evitar a “hiper-regulação” e a “hiper-sanção”, que corroem a competitividade e aumentam o risco regulatório. Como sintetiza Aragão (2013, p. 215), “o poder regulatório e sancionador deve ser exercido com parcimônia, sob pena de o remédio transformar-se em veneno para a própria economia que se busca proteger”.

## 7 Legitimidade, eficiência e segurança jurídica

A legitimidade das agências reguladoras é um dos pilares fundamentais para que seus atos normativos e sancionatórios sejam aceitos pelos agentes econômicos e pela sociedade. Dessa forma, a pretenção é que a legitimidade regulatória esteja diretamente ligada à

confiança de que as decisões não decorrem de pressões políticas momentâneas, mas de critérios técnicos e jurídicos consistentes. Assim, quanto mais legítima for a atuação da agência, maior será a adesão voluntária dos regulados, reduzindo-se a necessidade de imposição coercitiva e, consequentemente, os custos econômicos decorrentes de litígios.

A eficiência, por sua vez, tem relação direta com o funcionamento saudável da economia. Uma agência eficiente estabelece normas claras, previsíveis e proporcionais, capazes de alinhar os interesses públicos e privados. Alexandre Santos de Aragão (2019, p. 112) destaca que “a função regulatória deve ser orientada pela busca da máxima eficiência, equilibrando a intervenção estatal e a liberdade econômica dos particulares”. Quando a regulação é eficiente, reduz-se a assimetria de informações, previnem-se falhas de mercado e estimulam-se investimentos em setores estratégicos, como infraestrutura, energia e telecomunicações.

Já a segurança jurídica constitui um dos maiores incentivos para o desenvolvimento econômico. Mercados marcados por instabilidade normativa tendem a afastar investidores e encarecer operações de crédito, em razão da percepção de risco. Nesse sentido, Fábio Nusdeo (2015, p. 78) ressalta que “a previsibilidade das regras jurídicas é fator determinante na alocação de recursos, pois permite que o investidor dimensione os riscos e tome decisões racionais de longo prazo”. Ou seja, sem segurança jurídica, há retração de investimentos e aumento do chamado “custo Brasil”.

Esses três elementos – legitimidade, eficiência e segurança jurídica – não devem ser analisados isoladamente. Eles funcionam de forma integrada: a legitimidade confere aceitação social e política às decisões; a eficiência assegura que as medidas adotadas atinjam resultados concretos com menor custo; e a segurança jurídica garante estabilidade para a continuidade dos investimentos. Quando atuam em conjunto, criam um círculo virtuoso de confiança entre reguladores, regulados e sociedade, o que se traduz em crescimento econômico sustentável.

Nesse sentido, também no âmbito de empresas estatais, observa-se que a regulação, quando associada a diretrizes de governança, não se limita a disciplinar a atividade econômica, mas atua como instrumento de fortalecimento institucional e de legitimação das decisões administrativas no âmbito empresarial (BIANA; BARROSO; SANT’ANNA, 2021).

Um exemplo emblemático encontra-se no mercado de capitais brasileiro. A CVM, quando atua de maneira legítima, eficiente e previsível, fortalece a confiança dos investidores nacionais e estrangeiros. Esse movimento atrai recursos externos e reduz a volatilidade, elementos fundamentais para a expansão de setores produtivos e para o financiamento de longo prazo. Em contrapartida, episódios de instabilidade institucional, como as vivenciadas

recentemente, ou decisões sancionatórias contraditórias podem gerar fuga de capitais e comprometer o papel da regulação como instrumento de desenvolvimento.

Em alguns casos, a atuação regulatória padece de excesso de burocratização ou de decisões permeadas por instabilidade política, o que compromete a percepção de legitimidade e gera ineficiências. Como lembra Floriano de Azevedo Marques Neto (2020, p. 91), “a regulação deve ser ao mesmo tempo técnica e democrática, sob pena de se tornar um entrave econômico ao invés de catalisador de desenvolvimento”.

Assim, a legitimidade, a eficiência e a segurança jurídica constituem não apenas valores do Direito Administrativo, mas também fatores determinantes para a qualidade do ambiente econômico. Em países onde esses elementos não estão consolidados, a regulação tende a oscilar entre a rigidez excessiva e a permissividade, gerando custos sociais e econômicos expressivos. Para o caso brasileiro, é urgente fortalecer a autonomia institucional das agências reguladoras, blindando-as de interferências políticas conjunturais, para que possam exercer plenamente sua função de estabilização econômica e de promoção do desenvolvimento sustentável.

## 8 Conclusão

A trajetória das agências reguladoras no Brasil revela um esforço de institucionalização da regulação como instrumento de equilíbrio entre Estado, mercado e sociedade. Criadas sob o signo da autonomia reforçada, essas entidades assumiram papel central na regulação de setores estratégicos, em substituição ao modelo estatizante que prevaleceu durante boa parte do século XX. Entretanto, a análise empreendida neste artigo demonstra que a autonomia normativa e sancionadora, embora concebida para garantir estabilidade e previsibilidade, enfrenta severos desafios na prática.

De um lado, as agências exercem funções cruciais para a consolidação da ordem econômica: suas normas reduzem assimetrias de informação, seus atos sancionatórios coibem abusos e seu desenho institucional tende a afastar pressões político-partidárias. De outro lado, contudo, a instabilidade institucional, a hiper-regulação e a aplicação desproporcional de sanções geram efeitos econômicos adversos, como aumento dos custos de conformidade, retração de investimentos e insegurança jurídica.

A relevância do tema para a economia nacional é evidente. Em um cenário de crescente globalização e competição internacional, países que possuem instituições regulatórias sólidas conseguem atrair mais investimentos externos, reduzir riscos e estimular

inovação. Como lembra Nusdeo (2015, p. 78), a previsibilidade normativa é fator determinante na alocação de recursos de longo prazo. Assim, a qualidade da regulação não impacta apenas setores específicos, mas o ambiente econômico como um todo, influenciando taxas de juros, disponibilidade de crédito e competitividade das empresas brasileiras.

Além disso, os reflexos econômicos da regulação ultrapassam o setor privado e atingem a própria sociedade. Normas eficientes e sanções proporcionais garantem serviços públicos essenciais de maior qualidade, como energia, transporte e telecomunicações, com custos menores e maior estabilidade. Por outro lado, quando a regulação é marcada por instabilidade ou excessos, o resultado é o aumento de tarifas, a redução de investimentos em inovação e, em última instância, a diminuição do bem-estar social. Portanto, discutir o poder normativo e sancionador das agências não é apenas um exercício acadêmico, mas uma questão de política econômica e de justiça social.

A experiência brasileira mostra que a promessa de autonomia reforçada ainda não se consolidou plenamente. As ingerências políticas na escolha de dirigentes, os contingenciamentos orçamentários e a oscilação interpretativa das agências minam a previsibilidade regulatória e fragilizam a confiança dos mercados. Como lembram autores como Justen Filho (2014) e Sundfeld (2018), a regulação só cumpre seu papel econômico quando é legítima, eficiente e estável — características que ainda oscilam no caso nacional.

Portanto, o grande desafio não está apenas em reconhecer o poder normativo e sancionador das agências, mas em assegurar que tais poderes sejam exercidos com racionalidade econômica, proporcionalidade sancionatória e respeito à segurança jurídica. A regulação deve ser concebida como um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e não como obstáculo à competitividade. Para isso, é preciso fortalecer a autonomia real dessas entidades, garantir critérios transparentes de decisão e reduzir o espaço para interferências conjunturais que comprometem sua legitimidade.

Conclui-se, assim, que a regulação, se bem calibrada, pode funcionar como motor de crescimento e de proteção do interesse público. Caso contrário, converte-se em fonte de instabilidade e em fator de ampliação do “custo Brasil”. O caminho, portanto, é resgatar a essência das agências reguladoras: atuar de forma técnica, independente e previsível, servindo de alicerce para uma economia mais sólida, confiável e competitiva no cenário global.

## Referências

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do programa de integridade (compliance) no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 40–60, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2017.v3i1.1928. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1928>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Aneel aplica multa de R\$ 165 milhões por falhas no restabelecimento de energia em São Paulo após temporal**. Brasília: Aneel, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ANTT. Agência Nacional de Transportes Terrestres. **ANTT realiza sessão pública híbrida para disciplinar gestão de crises**. Brasília: ANTT, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-realiza-sessao-publica-hibrida-nesta-quinta-20-2-sobre-disciplinar-gestao-de-crises>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Interpretação e Aplicação do Direito pelas Agências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e o direito administrativo econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras. Constituição e transformações do Estado e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, v. 229, p. 285-312, 2002. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46445/45191>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BIANA, Higor Favoreto da Silva; BARROSO, João Zanine; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da Indústria de Material Bélico do Brasil. In: **Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI**, Florianópolis, n. 4, 2021, Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 198-218. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4874/DF**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 2019.

COUTINHO, Luciano. **Desafios da regulação econômica no Brasil**. São Paulo: Singular, 2017.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Após ciclo de três anos, João Pedro Nascimento encerra seu mandato à frente da CVM**. Brasília: CVM, 18 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/apos-ciclo-de-tres-anos-joao-pedro-nascimento-encerra-seu-mandato-a-frente-da-cvm>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007543/2019-03**. Sessão de julgamento de 02 jun. 2020. Rio de Janeiro: CVM, 2020. Disponível em:  
[https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2020/19957\\_007543\\_2019\\_03.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2020/19957_007543_2019_03.pdf). Acesso em: 16 ago. 2025.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Relatório de Atividade Sancionadora – 1º trimestre de 2025**. Brasília: CVM, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CYRINO, André. **Agências reguladoras e o direito público econômico**. São Paulo: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JORDÃO, Eduardo; RIBEIRO, Maurício Portugal. Como desestruturar uma agência reguladora em passos simples: um dossiê sobre Estado administrativo. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 181-205, 2017.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Agências reguladoras e democracia**. São Paulo: Malheiros, 2020.

MOTA, Carolina Theodoro da Silva. Regulação e Desregulação: uma discussão sobre o equilíbrio entre mercado e coletividade. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). **Direito regulatório: temas polêmicos**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NEPOMUCENO, Augusto Moutella. **Direito Administrativo: O direito da administração pública em abordagem de aprendizado**. Rio de Janeiro: Editora LUX, 2022.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PACHECO, Regina. Regulação no Brasil: desenho das agências e formas de controle. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 4, p. 523-543, 2006. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rap/a/Yk7Bgh9Xj8q9mN3HcV6MR9p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 45, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/xQZRPfMdrHyH3vjKLqtmMWd/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SADDY, André. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2024.

SADDY, André. **Poder Regulatório e Direito Administrativo Econômico**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves da. **A Responsabilidade Civil da Companhia Aberta Pela Divulgação de Informações Falsas ou Imprecisas aos Investidores à Luz do Funcionamento Eficiente do Mercado**. Orientador: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves. Coorientador: Paula Andrea Forgioni. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/18148/2/Tese%20%20Ricardo%20Villela%20Mafra%20Alves%20da%20Silva%20-%202022%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.